

# **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS E LEIS MUNICIPAIS.**

**(CONTROL OF CONSTITUTIONAL LAW AND REGULATORY ACTS OF CITIES).**

***DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR***

**MESTRE EM DIREITO PELA UFRN**

**SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. 5. A REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA COMO MEIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS 6. CONCLUSÕES.**

**RESUMO** – Este artigo trata do controle de constitucionalidade de atos normativos e leis municipais em face das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Esse controle no que tange ao processo de produção, será exercido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal e pelo Poder Executivo Municipal. O controle concentrado via de ação das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal pode ser exercido pelo STF, através da ADPF. Em face da Constituição Estadual e da Lei Orgânica o controle será exercido pelo Tribunal de Justiça, através da ADIN, sendo legitimados para propor a ação o Prefeito Municipal, a Mesa da Câmara de Vereadores ou entidade de classe de âmbito municipal.

**PALAVRAS CHAVES** – Constituição – lei municipal – ato normativo municipal – controle de constitucionalidade.

**ABSTRACT** - This paper deals with the control of constitutionality of normative acts and local laws in the face of Federal and State Constitutions and the City Organic Law. This control in relation to the production process, will be exercised by the Constitution and Justice of the Municipality and the City Executive. Concentrated Control by the

action of the laws and city normative acts against the Federal Constitution can be exercised by the Supreme Court, through ADPF. In the face of the State Constitution and the Organic Law control will be exercised by the Court, through the ADIN, are legitimized to propose to the City Mayor, the Board of the Board of Aldermen or entity class of municipal action.

**KEYWORDS** - Construction - Municipal Law - Town normative act - control of constitutionality.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

O presente artigo tem por objetivo tecer breves considerações acerca dos instrumentos jurídicos existente no ordenamento jurídico constitucional pátrio para exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos e leis municipais.

Inicialmente, destacamos os aspectos históricos do tema, observando que na Constituição de 1824 não havia controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário por causa da supremacia do Parlamento, dada a forte influência inglesa e da relevância do princípio da legalidade, devendo da fiscalização constitucional ser efetuada por quem realiza as normas, ou seja, pelo Poder Legislativo.

Já na Constituição de 1891 não houve qualquer preocupação com o controle de constitucionalidade de leis municipais. Isso se deve ao fato de que tal Constituição sofreu profunda influência do modelo norte-americano com relação ao respeito ao controle jurisdicional das leis e atos normativos.

Justifica-se esse posicionamento pelo fato de que na época os Municípios não gozavam de grandes prestígios, não merecendo atenções maiores do Poder Central.

Tal cenário ocorreu também na Constituição de 1934, pois esta não acolheu preocupações legislativas com a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais.

A Constituição de 1937, no seu art. 96, da mesma forma, restringiu a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Presidente da República.

De 1937 a 1946, em face do regresso ao totalitarismo, os Municípios, no âmbito do controle da constitucionalidade, não receberam qualquer tutela do Estado brasileiro.

A Constituição de 1946, mesmo tendo privilegiado o municipalismo, continuou a não se preocupar, de modo explícito, com a inconstitucionalidade de leis municipais, pois somente poderia ser apreciada como prejudicial de ação proposta ou em ação popular, sem alcance de efeitos “erga omnes”.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, o nosso ordenamento jurídico adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade. Contudo tal emenda, no tocante aos atos normativos municipais, não os colocou como objeto da representação de inconstitucionalidade perante o STF e em face da Constituição Federal.

A omissão na Constituição de 1967 foi suprida com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que admitiu o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais, de competência do Tribunal de Justiça, desde que fosse violado princípio indicado nas Constituições estaduais, possibilitando a intervenção do Estado no Município.

## **2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

Na Constituição Federal de 1988, aplicando-se o princípio da simetria, é possível o controle preventivo de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, frente à Constituição Federal, no que tange ao processo de produção, que seria exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, bem como o controle repressivo de forma incidental, de competência do Poder Judiciário e o controle concentrado da Câmara Municipal, no caso particular dos atos normativos do Executivo Municipal que excederem os limites da lei ou delegação legislativa.

Como estabelece o art. 102, I, a, da Constituição Federal, o controle concentrado pela via da ação compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), por ser sua função precípua a guarda da Constituição.

Face à omissão do texto constitucional sobre o controle concentrado da constitucionalidade dos atos normativos e das leis municipais em relação à Constituição Federal pelo STF, dividem-se as opiniões entre aqueles que admitem somente o controle difuso ou de exceção das normas municipais e os que entendem que o controle via de ação deve ser exercido pelos Tribunais Estaduais.

Contudo, a jurisprudência do Supremo concluído pela impossibilidade de ser exercido, por via de ação direta, o controle da constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal, à mingua de um comando constitucional neste sentido, pois o constituinte não previu semelhante competência à Corte Suprema, nem a cometeu aos Tribunais de Justiça dos Estados, como só acontecer ante a indelegável função confiada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, de guarda da Constituição da República Federativa do Brasil (ROCHA, 2003, p. 108).

Mesmo assim, em contraponto, admite a possibilidade de ação de controle de constitucionalidade concentrado de atos normativos e leis municipais no Supremo Tribunal Federal em face da Constituição Federal no caso de descumprimento de preceito constitucional fundamental. Trata-se da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Ademais, cumpre destacar que na Federação brasileira algumas normas da Carta Magna são de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-Membros e, conforme a leitura do art. 125, § 2º da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Justiça apreciar a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Assim, esses órgãos jurisdicionais, mesmo que de forma oblíqua, exercem na prática o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais, em relação a essas matérias específicas, também perante a Constituição Federal, porém suas decisões devem estar embasadas nas normas emanadas das Constituições Estaduais, e não nas disposições da Constituição Federal.

Neste sentido, o STF no RE 421256 / SP – São Paulo, que teve como relator o Min. Ricardo Lewandowski, assim decidiu:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.

II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.

III - Os arts. 74, I, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo não constituem regra de repetição do art. 22 da Constituição Federal. Não há, portanto, que se admitir o controle de constitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça local, com base nas referidas normas, sob a alegação de se constituírem normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o acórdão, devendo outro ser proferido, se for o caso, limitando-se a aferir a constitucionalidade das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual.

Destarte, têm entendido a jurisprudência pátria que, pela via direta, não é possível o exercício de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais face à Constituição Federal, através de ação direta de constitucionalidade aos Tribunais de Justiça e nem ao Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão constitucional.

Todavia, como dispõe o art. 102, III, alínea *a* da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em via de defesa ou exceção, através de recurso extraordinário, pode exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo do governo municipal frente à Constituição Federal.

No entanto, tratando-se de violação da Constituição do Estado-membro por lei ou ato normativo municipal, as decisões proferidas por órgãos judiciais inferiores serão revistas tão-somente pelo Tribunal de Justiça, não cabendo apelo extremo, à mingua de previsão constitucional, salvo se a disposição afrontada reproduzir norma constitucional federal de observância obrigatória para os Estados Federados. (ROCHA, 2003 p. 101).

Caso as matérias sejam de outra natureza, o STF pacificou entendimento na Súmula 280 de não caber recurso extraordinário por ofensa a direito local.

Salientamos que quando cabível o recurso extraordinário, este está sujeito a todos os requisitos formais específicos – tais como o prequestionamento, preparo e tempestividade - e será sempre recebido no efeito devolutivo. Outrossim, a

afronta a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário deve ser direta e frontal, não se admitindo acatamento pela via reflexa.

Nesse contexto, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal pode ser declarada “*incidenter tantum*”, pelo STF, à luz de uma situação concreta e decorrente de uma decisão judicial, quando em confronto com a Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, são elas consideradas constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais, levando estabilidade e segurança às relações disciplinadas. (AGRA, 2008, p. 553)

## **2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E A ADPF**

O controle de constitucionalidade através de argüição de descumprimento de preceito fundamental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Como disposto no art. 102, § 1º da Constituição Federal, “a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

A Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, no seu art. 1º, estabelece que a argüição de descumprimento “será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

No Parágrafo único, inciso I, do art. 1º, a citada Lei determina que caberá também referida argüição “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

Percebe-se, portanto, que a argüição de descumprimento de preceito fundamental introduziu algumas inovações no controle de constitucionalidade, com destaque para a argüição contra ato ou lei municipal, instituindo-se o controle direto com relação às normas e atos do Município que ofendam aos preceitos fundamentais.

Portanto, havendo alguma lesão a preceito fundamental por lei ou ato normativo municipal, nota-se que o Supremo Tribunal Federal poderá proteger a Constituição da República e declarar a inconstitucionalidade.

Através da ADPF, temos dois processos distintos de exercício de controle concentrado de constitucionalidade dos atos do Poder Público pelo Supremo Tribunal Federal em face da Constituição da República:

(a) um processo de natureza objetiva, no qual a argüição é proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal, independentemente da existência de qualquer controvérsia, para a defesa exclusivamente objetiva dos preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por qualquer ato do poder público e (b) um processo de natureza subjetivo objetivo, no qual a argüição é proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal, em razão de uma controvérsia constitucional relevante, em discussão perante qualquer juízo ou tribunal, sobre a aplicação de lei ou ato do poder público questionado em face de algum preceito fundamental. (CUNHA JÚNIOR, 2007, p. 416)

Defende-se que além da regulamentação do rito processual da ADPF, a Lei criou uma nova modalidade de argüição, o que seria inconstitucional.

Não entendemos que houve criação de uma nova modalidade de argüição, pois segundo CUNHA JÚNIOR (2007) a Lei, na verdade, criou dois ritos para processar a ação de argüição de descumprimento de preceito fundamental: um direto ou autônomo, independente de qualquer controvérsia e, outro incidental, em razão de um processo que tramita em instâncias judiciais inferiores ou tribunais em que haja a controvérsia relevante sobre matéria constitucional, sendo ambos faces da mesma moeda.

Assim como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), poderá ser proposta Ação de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), caso haja omissão de ato do Poder Público que impeça a eficácia de norma constitucional, quando os atos omissivos forem ofensivos a preceitos fundamentais da Constituição.

Os legitimados para propor a ADPF, segundo o art. 2º da Lei 9882/99, são os mesmos legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Destacamos que inicialmente a pretensão era que **qualquer cidadão** pudesse exercer um efetivo controle das leis e atos normativos federais, estaduais e municipais que afetassem os preceitos fundamentais postos na Carta Magna, o que foi objeto de veto presidencial.

Apesar da ADPF somente poder ser proposta pelos legitimados anteriormente citados, a critério do relator do processo, outras pessoas ou autoridades com experiência e notório saber sobre o assunto que tenha ensejado a argüição poderão se manifestar no processo, sendo possível inclusive a realização de audiências públicas para debate do tema em questão, conforme previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.882/99.

Sendo atos do Poder Público, as leis e atos normativos municipais também estariam sujeitos ao controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando houvesse descumprimento de preceito fundamental da Constituição Federal.

Mas, o que seria preceito fundamental? Como não há definição legal sobre o termo, caberia ao Supremo como guardião e intérprete da Constituição Federal exarar a compreensão, caso a caso, do que vem a ser preceito fundamental.

Segundo o Ministro aposentado do STJ José Augusto Delgado, “preceito fundamental é o que assegura a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.” (em artigo publicado com o título “O controle da constitucionalidade das leis municipais”)

Percebe-se, portanto, que o ministro acima citado entende que os preceitos fundamentais se confundem com o que dita o art. 1º, da Carta Magna e estão introduzidos na consciência geral da Nação, a exemplo do princípio da igualdade, da democracia, do federalismo, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Contudo, vale salientar que pelo Princípio da subsidiariedade, “a argüição de descumprimento de preceito fundamental não poderá ser intentada quando for admitida outra ação direta para realizar o controle de constitucionalidade ou quando for possível impetrar outra medida judicial” (AGRA, 2008, p. 589)

Porquanto, a ADPF somente pode ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados, como já decidiu o STF na ADPF 17/AP, que teve como relator o Ministro Celso de Mello.

### **3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Em relação ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais frente à Constituição Estadual, no que tange ao processo de

produção, como também em relação ao controle repressivo via de defesa, não há diferença com o controle exercido face à Constituição Federal.

No caso do controle repressivo concentrado, via ação direta de inconstitucionalidade, como disposto no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, a competência é atribuída pelas Constituições dos Estados aos Tribunais de Justiça.

Sobre o controle de constitucionalidade concentrado de lei municipal perante a Lei Orgânica do Município, pelo Tribunal de Justiça, o STF no RE 175087/SP - São Paulo, em julgamento de 19/03/2002, que teve como relator o Min. Néri de Silveira, pronunciou-se pela impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município por inexistência de previsão constitucional. No inteiro teor do referido recurso extraordinário os argumentos apresentados pelo relator são de que as ações diretas de constitucionalidade somente podem ater-se a contrastes com normas constitucionais e, a Lei Orgânica, apesar de sua hierarquia, é norma de direito comum e também que falta de previsão constitucional (CF, art. 125, § 2º) para que o Tribunal de Justiça exerça controle, em ação direta, de lei ou ato normativo municipal.

Ora, não se pode negar que a Lei Orgânica Municipal, apesar de não possuir o nome de Constituição, contém em seu escopo normas materialmente constitucionais imprescindíveis para a estruturação e funcionamento do Município, como por exemplo, a forma de organização dos poderes Executivo e Legislativo, os mecanismos do processo legislativo, o regime jurídico de seus servidores e o sistema tributário municipal.

Entendimento no mesmo sentido foi expresso pelo Des. Bartolomeu Bueno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13559-0, contra a Lei Municipal nº 1793/06, de 02 de janeiro de 2006, em face da Lei Orgânica do Município proposta pelo Prefeito Municipal de Petrolina ao expor, no julgamento da medida liminar, que: a Lei Orgânica Municipal não é uma lei ordinária comum, ela é a constituição do ente federado chamado município. Isso é o que eu defendo, e a Constituição Federal ao estabelecer que os Estados poderiam instituir a representação de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, ela não vedou que ele ampliasse para a criação da instituição da Ação Direta em face da Lei Orgânica. (TJPE, CE-ADIN nº 135590-0, N. taquigráficas, julg. 17/06/06)

Logo, é imprescindível que, além de mecanismos de controle de constitucionalidade via de ação das leis e atos normativos face às Constituições Federal e Estadual, sejam estabelecidas, como o faz a Constituição pernambucana, formas de controle concentrado perante a Lei Orgânica, para “evitar que a demora na declaração de inconstitucionalidade dos atos municipais venha a ocasionar prejuízos ao poder público ou a particulares” (ROCHA, 2003, p. 100).

Todavia, destaca-se o opinião de Walber de Moura Agra que diz que “ocorrendo a afronta de uma lei municipal à Lei Orgânica Municipal (LOM), ter-se-á uma ilegalidade e não uma ‘inconstitucionalidade municipal’, apesar de a LOM gozar de supremacia em relação às demais normas do ordenamento jurídico municipal”. (AGRA, 2008, p. 604)

Em sendo assim, qualquer lei ou ato normativo municipal que afronte a Lei Orgânica Municipal é passível de *controle de legalidade* que poderá ser realizado em qualquer instância judiciária.

Logo, a norma municipal que afronta a Lei Orgânica deve ser declarada pelos órgãos judiciários como *ilegal*, enquanto que os Tribunais de Justiça somente poderão proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em relação às Constituições estaduais por maioria absoluta de seus membros e depois de ouvido o Procurador Geral de Justiça.

#### **4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

Ao nosso sentir, nada impede que seja aplicado às leis e atos normativos municipais no âmbito dos Tribunais Estaduais o que a Constituição Federal de 1988 trouxe no seu art. 103, §2º, ou seja, “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

Entendemos que a norma constitucional possui tom cominatório, devendo ser aplicada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Logo, se assim interpretarmos, o STF será o competente que a inconstitucionalidade por omissão de leis ou atos normativos municipais não tornar

efetiva norma constitucional posta na Constituição Federal, especialmente aquelas dispostas nos artigos 29 e 30.

E se, de modo diferente, tal fato ocorrer em face da Constituição Estadual, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça Estadual.

Infere-se, portanto, que além da ADPF, em virtude de uma interpretação mais larga do texto constitucional acima citado, nada impede de termos no STF uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão de lei ou ato normativo municipal, quando tal desídia parta dos órgãos legislativos e administrativos municipais que não tornem efetiva norma constitucional federal.

Contudo, em face da necessidade que temos de uma mais aprofundada meditação sobre os fundamentos apresentados, reservo-me, no momento, apenas, a noticiar a conclusão do parágrafo anterior apenas para fomentar o debate jurídico sobre o tema, que é extremamente palpitante. A discussão sobre o tema está aberta.

## **5. A REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA COMO MEIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS**

Em nosso ordenamento constitucional, há outra forma de controle da constitucionalidade das leis municipais, que é a representação interventiva prevista no art. 35, IV, da CF.

A ação interventiva foi a primeira forma de controle direto de constitucionalidade surgida no Brasil, na Constituição de 1934, tendo como objetivo a decretação de intervenção no ente federativo que descumpriu os chamados princípios sensíveis. (SARAIVA, 1995, p. 1995)

A representação interventiva, que se encontra contemplada no art. 35, IV, só acontece quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios constitucionais estaduais ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Está legitimado para apresentar perante o Tribunal de Justiça do Estado a representação interventiva o membro do Ministério, em especial o Procurador-Geral de Justiça, por analogia constitucional com o Procurador-Geral da República junto ao STF, conforme mandamento do art. 129, IV, da CF.

A intervenção tem por finalidade fazer com que a autoridade municipal observe os princípios constitucionais apontados como tendo sido violados, ou cumpra a lei que sofreu resistência ou o faça cumprir a ordem ou decisão judicial.

A forma de se exteriorizar a intervenção é por Decreto do Governador do Estado, que deverá indicar os órgãos administrativos do Poder Executivo que sofrerão a intervenção e, se for o caso, o Poder Legislativo. Deverão também constar o período certo de sua duração e as regras a serem obedecidas. Haverá designação de um interventor, se para tanto for necessário.

Havendo nomeação de interventor, a Assembléia Legislativa será chamada a se pronunciar, no prazo de 24 horas. Se não se encontrar funcionando, será convocada extraordinariamente no mesmo prazo, conforme preceitua o art. 36, §§ 1º e 2º, da CF.

O art. 49, IV, da CF, permite que o decreto determinador da intervenção possa ser submetido ao controle político, no caso através da sua apreciação pela Assembléia Legislativa, e ao controle jurisdicional a ser exercido pelo Poder Judiciário.

A medida interventiva, atingindo o seu intento, ou seja, restabelecendo a normalidade constitucional, será suspenso o decreto e as autoridades afastadas voltarão aos seus cargos, se não existir impedimento para tanto.

Sobre o tema sintetiza o assunto José Afonso da Silva (2006, p. 57) que a representação interventiva “visa não apenas obter a declaração da inconstitucionalidade, mas também restabelecer a ordem constitucional no Estado, ou Município, mediante a intervenção”. E conclui que “a decisão, além de decretar a inconstitucionalidade do ato tem um efeito condenatório, que fundamenta o decreto de intervenção”.

Porquanto, a representação interventiva é um excelente meio utilizado para compelir a municipalidade a cumprir todos os preceitos constitucionais dispostos na Constituição Estadual, tratando-se de uma exceção à autonomia municipal, constituindo-se na principal sanção política existente no ordenamento jurídico para tal ente político.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos apresentados, podemos sintetizar que:

- a) no tocante ao posicionamento dos Municípios, houve considerável avanço na história das constituições brasileiras, especialmente a CF de 1988 que reconheceu sua elevação ao posto de ente integrante da Federação;
- b) o controle preventivo de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, frente à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica, no que tange ao processo de produção, será exercido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal e pelo Poder Executivo Municipal;

- c) o controle difuso repressivo incidental em relação à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica pode ser argüido em quaisquer instâncias do Poder Judiciário onde esteja tramitando o processo, pelos próprios litigantes;
- d) o controle repressivo concentrado em relação à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica, no caso dos atos normativos do Executivo Municipal que excederem os limites da lei ou delegação legislativa, pode ser realizado pela Câmara Municipal;
- e) o controle repressivo concentrado dos atos do Poder Público municipal, incluídas as leis e atos normativos, em face da Constituição Federal, pode ser exercido pelo Supremo Federal via Argüição de descumprimento de preceito fundamental e, é bem provável, através, também da Ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- f) o controle concentrado das leis e atos normativos municipais, em face da Constituição Estadual e da respectiva Lei Orgânica, é competência dos Tribunais de Justiça, sendo legitimados para propor a ação o Prefeito Municipal, a Mesa da Câmara de Vereadores, entidade de classe de âmbito municipal e partido político com representação na Câmara Municipal.
- g) a representação interventiva do Estado-membro no Município também pode ser entendida como meio para exercício do controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais e, por ser uma medida excepcional e extrema, encontra-se compatível com o princípio da autonomia municipal, servido para prestigiá-la, por objetivar o respeito aos valores constitucionais, cuja preservação é extremamente necessária para a manutenção do princípio republicano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, in Ações Constitucionais*. Org. Fredie Didier Jr. 2. ed.. Salvador: JusPODIUM, 2007.

DELEGADO, José Augusto. *O controle de constitucionalidade de leis municipais*.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. *Controle de constitucionalidade das leis municipais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 280. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em 12/06/2007.

\_\_\_\_\_. *RE 421256/SP - São Paulo/SP*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em 12/06/2007.